

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

1ª Câmara de Coordenação e Revisão - Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral

Análise de Notícia de Fato**Voto nº 699/2023****Relator(a):** Dr(a) EDUARDO KURTZ LORENZONI**Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA**Número:** 1.14.000.003109/2022-71**Procurador oficiante:** Dr(a) FABIO CONRADO LOULA**EMENTA**

RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/ PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de notícia de fato autuada mediante representação que se insurge contra supostas irregularidades ocorridas na aplicação das provas referentes ao concurso público para provimento de cargos de professor de Magistério Superior - Ciências Sociais -Arqueologia/Arte e Patrimônio da Universidade Federal do Recôncavo Baiano (UFRB), certame regido pelo Edital nº 03, de 22 de Julho de 2022. 2. Aduz a representante, em síntese, que houve descumprimento de normas relativas à não identificação dos candidatos nas provas; desproporcionalidade nas notas atribuídas aos primeiros colocados na segunda fase; que os avaliadores atribuíram à representante nota idêntica em todos os 14 critérios do recurso apresentado; e que havia impedimento/suspeição dos membros da banca avaliadora por proximidade aos candidatos aprovados, por terem participações conjunta em trabalhos técnicos e/ou em artigos e publicações acadêmicas. 3. Oficiou-se à UFRB que prestou as informações refutando todas as irregularidades apontadas pela representante, além de informar que os fatos narrados configuram a mesma causa de pedir do Mandado de Segurança nº 1075052-42.2022.4.01.3300, impetrado pela representante. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o concurso em comento e as irregularidades apontadas na representação já são objeto de discussão judicial, de modo que não há medida adicional a ser adotada no presente procedimento. 5. Notificado, o representante interpôs recurso,

argumentando, em síntese, que o objeto do mandado de segurança é de veras menor do que os fatos e fundamentos trazidos na representação ao MPF e a independência das esferas. 6. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 7. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em concurso público, compete ao Poder Judiciário somente a verificação dos quesitos relativos à legalidade do edital e ao cumprimento de suas normas pela comissão responsável (ROMS 17782/BA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5.^a T., DJ 10.04.2006). 7.1 Ademais, no julgamento do RE nº 632853/CE (Tema 485 da Repercussão Geral), a Suprema Corte fixou a seguinte tese: "Os critérios adotados por banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário". 7.2 Quanto a eventual suspeição/impedimento, a mera relação profissional entre os candidatos e os integrantes da banca examinadora não conduz à conclusão de parcialidade no resultado do certame, conforme jurisprudência dos tribunais. (AgInt na ExSusp 176 / DF Agravo Interno na Exceção de Suspeição 2017/0077438-6, Relator Ministro OG FERNANDES, S1 - Primeira Seção, publicação DJe 09/03/2018). 8. Incidência do enunciado nº 6 da 1.^a CCR, segundo o qual: Cabível a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito civil, inclusive sob a perspectiva territorial, esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, nas ações em trâmite na Justiça Federal, atue o Ministério Público Federal como (co)autor ou interveniente (Ref. IC n. 1.26.002.000109/2011-26, PP n. 1.34.010.000629/2014-19). PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Trata-se de notícia de fato autuada mediante representação que se insurge contra supostas irregularidades ocorridas na aplicação das provas referentes ao concurso público para provimento de cargos de professor de Magistério Superior - Ciências Sociais - Arqueologia/Arte e Patrimônio da Universidade Federal do Recôncavo Baiano (UFRB), certame regido pelo Edital nº 03, de 22 de Julho de 2022.

Aduz a representante que houve descumprimento de normas relativas à não identificação dos candidatos nas provas; desproporcionalidade nas notas atribuídas aos primeiros colocados na segunda fase; que os avaliadores atribuíram à representante nota idêntica em todos os 14 critérios do recurso apresentado; e que havia impedimento dos membros da banca avaliadora por proximidade aos candidatos aprovados, por terem participações conjunta em trabalhos técnicos e/ou em artigos e publicações acadêmicas.

Oficiou-se à UFRB que prestou as informações refutando todas as irregularidades apontadas pela representante, além de informar que os fatos narrados configuram a mesma causa de pedir do Mandado de Segurança nº 1075052-42.2022.4.01.3300 impetrado pela representante, salientando quanto aos pontos questionados que:

Nos termos do art. 35, §2º, da Resolução CONAC/UFRB nº 42/2017, a Comissão do Concurso deve providenciar 03 (três) cópias das provas escritas identificadas por código e encaminhá-las aos membros da Banca.

Ou seja, as folhas de respostas originais e identificadas são guardadas sob custódia da comissão e são entregues aos avaliadores 03 cópias, das quais são destacados os cabeçalhos com nome e código do candidato. Observe-se que o cabeçalho possui uma linha pontilhada para recorte.

Desse modo, ao entregar sua folha de respostas, o candidato fica ciente apenas do seu “Código do Candidato” e, ao receber a prova para correção, os avaliadores tomam ciência apenas do código de “Controle da Banca”. O candidato desconhece o controle da Banca e a Banca desconhece o nome e o código do candidato. Somente a Comissão de Execução do Concurso conhece a correspondência entre os dois códigos.

(....)

No que se refere à imparcialidade das avaliações, a noticiante apela para uma série de “investigações” nos currículos dos membros da Banca e dos candidatos aprovados a fim de evidenciar supostas relações pessoais/profissionais que sabidamente não integram o rol de causas de impedimento e suspeição definido em edital e na Resolução CONAC/UFRB nº 42/2017(Estabelece as normas internas para realização de concursos públicos). Vejamos o que prevê o Edital:

“O membro da Banca Examinadora, em relação aos candidatos inscritos, não

poderá:

- a) ser cônjuge ou companheiro, mesmo que divorciado ou separado judicialmente;
- b) ter parentesco ascendente, descendente ou colateral, até o terceiro grau, por consanguinidade, afinidade ou adoção;
- c) ser sócio em atividade profissional;
- d) ser ou terem sido orientador, coorientador, ex-orientador ou ex-coorientador acadêmico em cursos de graduação e pós-graduação;
- e) ser coautor de trabalhos técnicos-científicos publicados nos últimos 5 anos;
- f) ter integrado grupo ou projeto de pesquisa nos últimos 5 anos;
- g) ser autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória,

inclusive com os respectivos cônjuges ou companheiros.

A UFRB não elenca no rol de impedimentos a participação conjunta em atividades esporádicas, como Bancas de TCC, Mestrado, Doutorado, processos seletivos, congressos, seminários, exames de qualificação, etc. O rol de impedimentos e suspeições traz apenas atividades acadêmicas pontuais, cuja duração e o modo de ser conduzem ao desenvolvimento de vínculos relevantes, como é o caso dos grupos e projetos de pesquisa, a orientação acadêmica e a coautoria de trabalhos.

Os diversos anos estudando/pesquisando/atuando em determinadas áreas geram contato entre as pessoas, de forma que, se não houver uma definição clara das causas de impedimento/suspeição que vedam a participação em Banca, seria impossível conduzir um concurso público para área docente, pois teríamos um rol infinito de possíveis causas.

Os membros convidados a compor as Bancas costumam ser pesquisadores notáveis em suas Universidades e em suas áreas de atuação, razão pela qual

não é incomum que, em algum momento, já tenham participado de alguma atividade conjunta com grande parte dos inscritos.

Difícilmente alguém passará pelo Curso de Arqueologia da UFRB sem participar de alguma atividade envolvendo o Prof. Dr. Luydy Fernandes, ou pela UFBA sem o Prof. Dr. Carlos Etchevarne, o que não necessariamente aponta para algum tipo de vínculo definido em lei ou edital como causa de impedimento ou suspeição (...)

Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que o concurso em comento e as irregularidades apontadas na representação já são objeto de discussão judicial, de modo que não há medida adicional a ser adotada no presente procedimento.

Notificado, o representante interpôs recurso, argumentando, em síntese, que o objeto do mandado de segurança é deveras menor do que os fatos e fundamentos trazidos na representação ao MPF e a independência das esferas.

O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos

É o relatório.

VOTO

É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em concurso público, compete ao Poder Judiciário somente a verificação dos quesitos relativos à legalidade do edital e ao cumprimento de suas normas pela comissão responsável (ROMS 17782/BA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5.^a T., DJ 10.04.2006).

Ademais, no julgamento do RE nº 632853/CE (Tema 485 da Repercussão Geral), a Suprema Corte fixou a seguinte tese: "Os critérios adotados por banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário".

No tocante à suspeição/impedimento, a UFRB não elenca no rol de impedimentos do edital a participação conjunta em atividades esporádicas, como Bancas de TCC, Mestrado, Doutorado, processos seletivos, congressos, seminários, exames de qualificação, etc. Entretanto, veda que o membro da banca em relação aos candidatos tenha amizade íntima ou inimizade notória, inclusive com os respectivos cônjuges ou companheiros.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça esclarece a expressão amizade íntima:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. MERO RELACIONAMENTO ACADÊMICO ENTRE O EXCEPTO E INTEGRANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL QUE OFICIOU NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE AMIZADE ÍNTIMA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. REJEIÇÃO LIMINAR. ART. 277, § 1º, DO RISTJ. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO ALTERAM OS FUNDAMENTOS

SUFICIENTES CONTIDOS NO DECISÓRIO RECORRIDO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A causa de pedir da exceção de suspeição se atém unicamente ao fundamento do art. 135, I, do CPC/1973, relativamente à alegada amizade íntima entre o julgador e parte do processo.

2. Verificando-se os fatos reportados na inicial e cuja prova decorre de acesso a obras jurídicas e sítios eletrônicos da rede mundial de computadores, apenas decorre a conclusão de se tratar de relacionamento acadêmico, comum no meio jurídico e científico em geral. Demais disso, o excipiente não cita qualquer fato do qual se pudesse deduzir um relacionamento íntimo, a exemplo de: convivência no seio familiar; convivência amorosa; relação de compadrio decorrente de laços de batismo ou outro tipo de apadrinhamento comum na vida religiosa, dentre outros. 3. Trata-se de exceção de suspeição manifestamente improcedente, razão pela qual foi rejeitada liminarmente, conforme autoriza o § 1º do art. 277 do RISTJ, não trazendo o agravante qualquer elemento a desautorizar os fundamentos suficientes constantes do decisório recorrido. 4. Agravo interno a que se nega provimento. grifou-se (AgInt na ExSusp 176 / DF Agravo Interno na Exceção de Suspeição 2017/0077438-6, Relator Ministro OG FERNANDES, S1 - Primeira Seção, publicação DJe 09/03/2018).

Por fim, incide o enunciado nº 6 da 1ª CCR, segundo o qual: "Cabível a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito civil, inclusive sob a perspectiva territorial, esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, nas ações em trâmite na Justiça Federal, atue o Ministério Público Federal como (co)autor ou interveniente (Ref. IC n. 1.26.002.000109/2011-26, PP n. 1.34.010.000629/2014-19)".

Voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento. Devolvam-se os autos à origem.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

EDUARDO KURTZ LORENZONI

Subprocurador-Geral da República

Membro da 1ª CCR